



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

ASSUNTO: Manifestação do Pregoeiro sobre o recurso impetrado pela empresa LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo n.º 0008252-81.2020.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 94/2020

À douta Diretoria-Geral,

Visando à **prestação dos serviços de conservação e limpeza para os imóveis que abrigam os Cartórios das 001ª ZE, de Abaeté, 004ª ZE, de Águas Formosas, 042ª ZE, de Bicas e 071ª /072ª ZZEE, de Caratinga**, conforme Termo de Referência incluído no doc. n.º 0874505, alterado no doc. n.º 1073787 e autorização constante do documento n.º 1093111, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas as formalidades da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 17 (dezesete) de novembro do corrente ano, conforme doc. n.º 1150801.

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento n.º 1272400.

O instrumento convocatório não foi impugnado.

1 – DOS FATOS

Concluída a etapa competitiva e após análise da proposta e documentos de habilitação, foi julgada vencedora do certame a empresa **AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.**

Inconformada com a decisão, a empresa **LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI** manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

O recurso interposto foi conhecido por atender às condições de admissibilidade.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI alega, em síntese, descumprimento do edital, conforme detalhamento a seguir:

- Alega que, conforme a Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 5º-C, as empresas optantes pelo simples nacional que prestam serviços de limpeza devem ser, obrigatoriamente, tributadas na forma do Anexo IV da citada lei;
- Alega que a licitante AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, vencedora do certame, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, deveria apresentar documentos compatíveis com a tributação exigida. No entanto, a empresa apresentou extrato do simples (de competência 10/2020) para faturamentos no Anexo III.
- Alega que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) na guia GFIP deveria ser obrigatoriamente igual a 3% (três por cento) para todos os licitantes de certames com objeto de prestação de serviços para conservação e limpeza. Nesse contexto, a recorrida apresentou inicialmente guia GFIP com alíquota do RAT igual a 0 (zero) e, posteriormente, apresentou a guia GFIP retificada com alíquota do RAT igual a 2% (dois por cento).

A Recorrente pleiteia a desclassificação da Recorrida e convocação da licitante subsequente para envio de proposta.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA pugna pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI, pleiteando a manutenção da decisão que a habilitou no certame e, para tanto, apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando fundamentalmente que:

- As razões do recurso apresentadas são desarrazoadas, meramente protelatórias e com intuito de tumultuar o processo licitatório;
- O regime de tributação do Simples Nacional não se limita tão somente a apuração dos tributos por um único anexo. Nesse sentido, conforme a atividade desenvolvida, a empresa optante pelo Simples Nacional pode auferir faturamento e ser tributada em diferentes anexos, a saber: I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.
- O código CNAE preponderante da empresa recorrida é: 8211-3/00. Assim, para esse código, a respectiva atividade econômica principal, conforme consta no respectivo Cartão CNPJ é: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Nesse sentido, para o CNAE citado, conforme consulta ao site <https://www.contabeis.com.br/ferramentas/simples-nacional/8211300/>, consta a seguinte informação: Atividade Permitida. O CNAE 8211-3/00 não está incluso nos §§ 1º e 2º do Art. 8º da Resolução CGSN nº 94 de 2011, alterada pela Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018. Caso a empresa exerça tão somente atividades permitidas, poderá segregar a receita pelo Anexo III, conforme o resultado da pesquisa pelo CNAE principal da empresa recorrida.
- A empresa recorrida é optante e enquadrada no regime tributação do Simples Nacional e, assim, não somente deve apurar seu tributo devido pelo ANEXO IV como diz a empresa recorrente. A apuração do tributo vincula-se a atividade exercida pela empresa em cada mês de competência. Neste caso, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou a última declaração enviada ao sistema da Receita Federal do Simples

Nacional ao qual foi a competência do mês 10/2020, onde em seu faturamento ora apurado para a referida competência incorreu em faturamento preponderante para as atividades do referido mês.

- O erro material na apresentação da guia GFIP foi devidamente corrigido e houve reapresentação da guia GFIP adequada.
- Considerando o CNAE principal da empresa (82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e nos termos do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB) Nº 1027 de 2010, a alíquota de RAT/SAT é de 2,00% (dois por cento). Nesse contexto, considerando que o FAP é de 0,50 (meio), realiza-se a multiplicação entre os fatores e, dessa forma, obtêm-se o valor do RAT ajustado de 1,00% (um por cento), conforme cotado na planilha de formação de preços.
- Não existem fundamentos legais nem mesmo amparo jurídico para embasar o pedido da empresa recorrente que "determine" nem mesmo "sugira" o envio de documentos particulares de determinada empresa para outra, principalmente sua concorrente em processos licitatórios.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente cabe contextualizar o seguinte: As empresas optantes pelo Simples Nacional podem segregar suas atividades nos respectivos anexos da Lei Complementar nº 123/06 de acordo com a tabela abaixo:

ANEXOS DA LC 123/06	ATIVIDADE
ANEXO I	COMÉRCIO
ANEXO II	INDÚSTRIA
ANEXO III	SERVIÇOS
ANEXO IV	SERVIÇOS
ANEXO V	SERVIÇOS

Assim, conforme demonstrado acima, para prestação de serviços, deve-se utilizar os Anexos III a V.

No caso em tela, esclarece-se que a recorrida é optante pelo Simples Nacional, conforme doc. nº 1277512 e suas respectivas alíquotas efetivas foram calculadas, especificamente, com base no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, conforme estipula o Art. 18 da referida Lei:

Art. 18: O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º (...)

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

RBT12xAliq-PD, em que:

RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição

prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Assim, conforme o valor informado da Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) de R\$421.676,07 (quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), percebe-se que a empresa recorrida está contemplada na 3ª faixa do citado Anexo IV. Após realizar os cálculos previstos no Art. 18, §1ºA, os valores obtidos dos tributos indiretos estão de acordo com as especificações do edital, conforme consta na proposta apresentada pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, doc. nº 1271509, pág. 11.

Outro tópico abordado no recurso foi sobre o RAT (Riscos ambientais do Trabalho). Nesse diapasão, pode-se abordar o Modelo de planilha de formação de preços que consta no Anexo II do edital. No final desse anexo, na parte denominada "Instruções para o preenchimento da planilha de formação de preços", consta no item 4, as seguintes informações, *in verbis*:

4. Item "**RAT** – Riscos Ambientais do Trabalho" (antigo "SAT"): a alíquota será definida de acordo com o **enquadramento** da empresa no Código **CNAE** relativo à **atividade preponderante** (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 202 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09). Nos termos da mencionada legislação, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos da empresa.

4.1. A empresa licitante deverá informar, quando da apresentação de sua planilha de composição de preços, qual é o Código CNAE de sua atividade preponderante, dentre aqueles mencionados em seu Cartão de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

Conforme consulta pública realizada no site da Receita Federal, endereço: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, constam no cartão CNPJ da empresa recorrida, doc. nº 1271692, pág. 10, as seguintes informações: CNAE Principal 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e, entre as atividades secundárias, CNAE 8121-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios). Na planilha de formação de preços enviada pela empresa recorrida, doc. nº 1271633, também consta a mesma informação sobre o CNAE principal.

Nesse sentido, não consta no edital a previsão de que, para participar da licitação, o código CNAE referente à atividade preponderante da empresa, cadastrado na Receita Federal do Brasil, coincida com a atividade objeto do certame. Isso seria uma restrição injustificada à competitividade do certame.

Nessa conjuntura, pode-se citar o Acórdão do TCU 1203/2011 – Plenário:

(...) a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. (...)

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de (...), pregoeiro, e (...) Superintendente

Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Corroborando com o entendimento explanado, citamos trecho da "Orientação aos gestores", emanada da Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco (Boletim nº 024/2020, de 11/08/2020):

"Nesta linha, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]. (Grifo nosso)

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso."

Nessa seara, para lançar luz às questões suscitadas, pode-se citar os Artigos 202 e 202-A do Decreto nº 3.048/99:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal.

Assim, pode-se inferir que o RAT ajustado é obtido pela multiplicação do RAT (Risco ambiental do trabalho) pelo FAP (Fator acidentário de prevenção). Nesse aspecto, o RAT pode ter valores de 1%, 2% ou 3%, conforme a gravidade do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante e o FAP é um fator que pode ter valores entre 0,5 até 2, conforme as atividades de prevenção de acidentes realizadas pela empresa. Ou seja: RAT ajustado = RAT x FAP.

Nesse sentido, conforme o §4º citado acima, foi realizada a consulta ao Anexo V do Decreto 3048/99. Com isso, ao pesquisar o CNAE preponderante 8211-3/00, foi obtido o valor do RAT igual a 2% (dois por cento).

Como na guia GFIP da recorrida, doc. nº 1271509, pág. 10, consta FAP igual a 0,5, foi realizada a multiplicação RAT x FAP e, conseqüentemente, foi obtido o respectivo RAT ajustado com valor de 1.

Nesse diapasão, percebe-se que o RAT apresentado pela recorrida está alinhado com o contexto do seu respectivo CNAE preponderante. Cabe esclarecer, portanto, que o valor do RAT depende do CNAE principal, e não do objeto da licitação, conforme demonstrado.

Ademais, a responsabilidade de realizar o enquadramento na atividade preponderante é da própria empresa licitante. No caso de erro no auto enquadramento, cabe à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social adotar as medidas necessárias à sua correção e notificação dos respectivos valores devidos. Nessa seara, fica transparente que não compete ao pregoeiro extrapolar as exigências do edital e realizar fiscalização tributária da empresa licitante.

Dessa forma, importa registrar que o objeto da licitação é prestação de serviços de conservação e limpeza, atividade esta tributada nos moldes do Anexo IV, conforme constou corretamente na planilha de preços apresentada pela recorrida; já a atividade referente ao CNAE preponderante da recorrida enquadra-se no Anexo III; no entanto, conforme mencionado anteriormente, não é necessário que a atividade correspondente ao CNAE preponderante da licitante seja forçosamente a mesma atividade do objeto da licitação.

Ademais, pode-se verificar que, apesar do serviço de conservação e limpeza não constar como a atividade preponderante da recorrida, esse serviço consta normalmente tanto no objeto social do seu Contrato Social, doc. nº 1271692, pág. 4, quanto no cartão CNPJ como atividade secundária, doc. nº 1271692, pág. 10, da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Além disso, para se constatar o *know how* da recorrida na prestação dos serviços, lança-se mão dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 5.2.4 do edital, ou seja, dos Atestados de Capacidade Técnica. Nesse sentido, conforme doc. nº 1271903, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, cumpriu todas as exigências editalícias.

Dessa maneira, percebe-se que, conforme demonstrado, não há nenhum óbice para realizar a contratação da recorrida, visto que não houve desatendimento a nenhum item do edital nem da legislação. Logo, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA encontra-se apta para ser adjudicatária no certame de forma inequívoca.

Cabe acrescentar que o pregoeiro deve se ater aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há possibilidade de extrapolar e acrescentar exigências não previstas no edital.

Destarte, não há indícios para sustentar os questionamentos levantados pela recorrente.

Nessa linha, nas contrarrazões da licitante AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA houve esclarecimento sobre todos os pontos levantados pela empresa LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI.

Nesse cenário, o procedimento licitatório transcorreu em absoluta observância ao edital, à legislação e aos princípios da Administração Pública.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios norteadores da Licitação, em especial os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, inculpidos no art. 3º da Lei de Licitações e ainda, verificada e comprovada a habilitação da Recorrida, a qual demonstra estar apta a prestar os serviços nos termos exigidos no Edital, entendo, s.m.j., deva ser mantida, na íntegra, a decisão deste Pregoeiro, que julgou vencedora a Recorrida. Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À consideração superior

Em 23 de dezembro de 2020.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE**, Técnico Judiciário, em 23/12/2020, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1277514** e o código CRC **18CBE25D**.